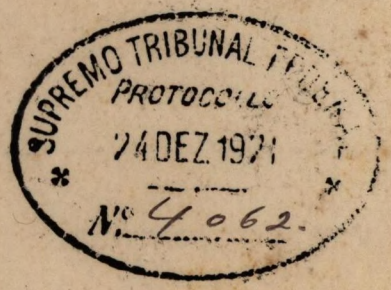


PRUDENTE DE MORAES FILHO  
ADVOGADO



Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, digo,  
Exmo. Sr. Relator da Appellação Civil n. 3415.

Certifique-se - e.

24-12-1921 Alfredo Brito

O advogado abaixo assignado requer a V. Ex.<sup>ia</sup> que se digne mandar passar por certidões o inteiro teor do acordão proferido nos autos da appellação civil n. 3415, pelo qual foram recebidos os embargos de nulidade e infringentes do julgado, oppositos por ambas as partes, Cons.<sup>o</sup> Antonio da Silva Prado e S. Paulo Northern Railroad Company e

P. depreimento.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1921  
Paulo Brito Unzueta.



276<sup>to</sup> Alfredo Brito



O Bacharel Gabriel Martins dos Santos  
Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal, etc.

Certifico que  
reverso os autos de Appellação  
Civel numero tres mil qua-  
trocentos e quinze do Districto  
Federal em que são appellantes  
o Conselheiro Antonio da Silva  
Prado e a São Paulo Nor-  
thern Railroad Company e  
appellados os mesmos. Delles  
consta a folha novecentos e no-  
venta e quatro o accordam  
do for seguinte que ora me  
é requerido por certidão verbo  
ad verbum: Numero tres mil  
quatrocentos e quinze. [Listos, re-  
latados e discutidos, estes autos  
de appellação civil em grau  
de embargo em que são em-  
bargantes e embargados o con-  
selheiro Antonio da Silva Prado  
e a São Paulo Northern Railroad

Thophilo Seno



Northwestern Railroad Company:  
considerando que, em face  
dos embargos das duas par-  
tes litigantes, a questão muito  
se simplifica. O embargante,  
conselheiro Antonio Prado, tem  
seu domicilio em São Paulo.  
A ré tem sua sede nesta ca-  
pital. Se a acção não é rescis-  
soria, tem-se na especie uma  
questão entre habitantes de  
Estados diversos, hypothese  
commune, que o Tribunal  
sempre julga sujeita a justiça  
federal, sem embargo de al-  
guns votos divergentes. Se a  
acção é rescisoria, ainda corre-  
tente é a justiça federal (Pedro  
Lessa, Do Poder judiciario, para-  
grapho quarenta e cinco). Quanto  
a questão de saber se a acção  
é, ou não rescisoria, importa no-  
tar que o autor embargante  
a propoz, allegando sempre  
que lhe fallece o caracter



caracter de acção rescisória,  
 pois, a acção rescisória pre-  
 supõe uma sentença antes  
proferida entre as mesmas  
partes da nova lide, num  
processo contencioso. No caso  
 dos autos, não houve entre o  
 autor e a ré recursos pro-  
cesso contencioso, cuja senten-  
ça definitiva se pretenda an-  
nullar por este facto. O accor-  
 dam da justiça local, que  
 o juiz a quo acredita que se  
 pretenda annullar, é o de fo-  
 lhas oitenta e sete, proferido  
 num agravo, em que fo-  
 ram agravantes Herrn. Stoltz  
 & Companhia e o British Bank  
 of South America, Limited, e  
 agravados L. Behrens & Sohn.  
 Declarou esse accordam que  
 L. Behrens & Sohn representa-  
 vam diversos, digo, represen-  
 tavam todos os debenturis-  
 tas. Nesta acção o conselheiro

Thophil Pereira



conselheiro Antonio Prado pe-  
de que se declare que elle au-  
tor não foi representado na  
verda do activo da Com-  
panhia Araguara a São  
Paulo Notturno; porquanto, L.  
Behrens & Companhia não  
tinham poderes para isso.  
Seja lá qual for a natureza  
da presente accção, o certo  
é que o Tribunal de justiça  
de São Paulo pelo accordam-  
ento questão dirimiu uma  
questão de direito internacio-  
nal privado, para o que lhe  
faltava competência, como  
lhe faltaria, se perante o mes-  
mo Tribunal fosse discutida  
a questão de novo, surta  
accção rescisoria as questões  
de direito internacional  
privado só podem ser jul-  
gadas pela justiça local,  
digo, justiça federal; o Su-  
premo Tribunal Federal re-



recebe os embargos, e reforma o accordam embargado, mandando que baixem os autos a primeira instancia para se julgar a questao de merites. Custas proporcionas Supremo Tribunal Federal, vinte e cinco de Maio de mil novecentos e vinte e um. H. do Espirito Santo v. Pedro Lessa, relator. Inclinao a creer que a accao podia ser considerada rescisoria, eu julguei competente a justica federal, de accordo com a doutrina que sempre sustentei, como se ve do livro citado e de innumeros accordams deste Tribunal. Abstraindo dessa opiniao, ainda julgava competente a justica federal, por ser a questao de direito internacional privada, e so esta justica poder decidir a validamente.

Thyphus. Amm



validamente. Andre Cavalcanti.  
Ti. J. Patal. Muniz Barreto.  
Julguei valido o processado  
unicamente porque, não se tra-  
tando de acção rescisoria e ter-  
do o juiz federal decidido que  
a procedencia do pedido do  
autor importaria, em seus  
effeitos, na violação do arti-  
go sessenta e dois da Consti-  
tução da Republica, o que  
lhe cumpria fazer na de-  
clarar o autor carecedor  
da acção e não annullar  
o feito. Hermenegildo de Bar-  
ros, nos termos do meu voto  
a folhas noventa e cincoen-  
ta e oito. Viveiros de Castro.  
Leoni Carnos. Pedro dos  
Santos. Godofredo Cunha,  
vencido. O presente accordam  
adoptou as razões do autor  
appellante - ora embargante,  
conselheiro Antonio Prado, e o  
Accordam embargado os



os fundamentos da sentença  
 de primeira instancia, sus-  
 tados de modo irreplicavel  
 pelas razões da ré appellada,  
 ora embargada, The São Paulo  
 Northern Railroad Company.  
 O autor pede nesta causa, na  
 qualidade de possuidor e por-  
 tador de voto e um dezeto  
 tos, digo, vinte e um mil du-  
 zentos e trinta e uma obri-  
 gações preferenciaes. Debertures da  
 Companhia Estrada de Ferro  
 de Itaquara, que a Justiça  
 Federal annulle a venda da  
 massa fallida da referida  
 Companhia, constante da  
 inscriptura publica do selo de  
 Fevereiro de mil novecentos e  
 dezesseis, declarando subsistente  
 a hypotheca dada em garan-  
 tia das debertures e restabele-  
 cida a inscripção da mesma,  
 na parte que lhes diz respeito.  
 Collega, como fundamento

Theophilo Pinto



fundamento da accão, que os banqueiros L. Behrens & Sohn, representantes dos debenturistas e reconhecidos como tais pelo juiz da fallencia (juiz local de São Paulo) não tinham poderes sufficientes, nem qualidade legitima, para concordar com a venda, desistio da hypotheca e penhor, dados em garantia das ditas obrigações, e autorizar o cancelamento da inscriçãõ. A venda do activo da massa foi autorizada pelo juiz da fallencia, de accordo com os liquidatarios, o representante da massa, e o curador das Massas, arnuindo a venda mais de dois terços dos creditos. O Tribunal de São Paulo, em accordam unanimo, decidiu em treze de julho de mil novecentos e quatorze "que L. Behrens



Behrens & Sohn são credores  
 da Companhia Estrada de  
 Ferro de Itaraguara, na qua-  
 lidade de fiduciários, admi-  
 nistradores e representantes  
 (Trustes) dos portadores das  
 obrigações preferenciaes (deber-  
 tures) como os direitos de  
 credores privilegiados com  
 hypotheca e fechos e que nessa  
 qualidade e como representa-  
 tes immediatos dos possui-  
 dores das Debertures, exercem  
 um mandato geral e illi-  
 mitado como se fossem  
 elles os proprios e verdadeiros  
 donos do negocio. Renova-  
 da a mesma questao fe-  
 rante o mesmo Tribunal de  
 São Paulo declarou este em  
 Accordam proprio em  
 quinze de Maio de mil  
 novecentos e dezesseis que  
 já reconheceu em decisao  
 anterior (de treze de julho de

Theophilo Ruiz



de mil novecentos e quatorze) o direito dos ditos banqueiros de, como trustees, representar todos os portadores de debentures. Reza o Acórdão de mil novecentos e dezesseis: "Acórdão em Tribunal não conter o recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal, como foi perfeitamente demonstrado por parte da agravada, cujas razões adoptam, pois estão de acordo com a lei e obedecem a uma decisão deste Tribunal, passada em julgado, qual a que reconheceu a firma L. Behrens & Sohn como credores representantes dos portadores das obrigações, de forma que, ou os agravantes não estão devidamente habilitados credores ou falencia, ou o está por seu aludido representante L. Behrens



L. Behrens & Sohn, e em qual-  
 quer hypothese não ha mais  
 lugar ao recurso interposto.  
 Pela terceira vez reproduz-se  
 a mesma questão neste plei-  
 to com as mesmas debentu-  
 ras e os mesmos argumen-  
 tos; renova-se a discussão so-  
 bre os poderes dos tribunals do  
 Deberuistas. O Accordado  
 do Tribunal de São Paulo  
 de mil novecentos e qua-  
 torze constitue ou não causa  
 julgada em relação ao pedi-  
 do do autor? Pode a justiça  
 Federal, no caso affirmativo,  
 intervir na discussão e an-  
 nullar ou rescindir aquella  
 decisão? Entende o juiz Fede-  
 ral da segunda vara na  
 sentença que vamos transcre-  
 ver, e que foi confirmada  
 por seus juridicos e irrefutaveis  
 fundamentos pelo Supremo  
 Tribunal Federal no Accordado

Recurso Recurso



Recordamos embargo que, em face do artigo sessenta e dois da Constituição, interpretado pela jurisprudência do Supremo Tribunal, não é lícito a justiça Federal intervir em questões submetidas ou dirimidas pelos tribunais dos Estados. Eis a sentença: "Vistos e examinados estes autos de Acção ordinaria intentada pelo Conselheiro Antonio da Silva Prado contra a São Paulo Northern Railroad Company: O attendido a que, na especie, pretende o autor que se declare nulla a escriptura de folhas setenta e duas pela qual a ré adquiriu o activo da Estrada de Ferro de Itaraguara e foi autorisado o cancelamento da inscripção hypothecaria, que garantia uma emissão de



de debentures d'essa empresa; cõ-  
 tendendo a que, como funda-  
 mento da accão, sustenta o  
 autor que ao representante dos  
 debenturistas, reconhecido co-  
 mo tal pelo juizo da fal-  
 lencia faltava outorga suf-  
 ficiente e qualidade legiti-  
 ma para, dispondo dos di-  
 reitos de seus representados,  
 realizar o accordo feito n'esse  
 processo e convir na baixa  
 da referida hypotheca; Atõs-  
 dendo, porém, a que a ques-  
 tãõ ora suscitada e em de-  
 bate, já fora apreciada e resol-  
 vida pela justica local do  
 Estado de São Paulo, perar-  
 te a qual correu a fallencia  
 e que entende-se o allu-  
 dido representante portador  
 dos poderes, que lhe são con-  
 testados pelo autor (folhas  
 oitenta e sete), seguindo-se  
 os actos de liquidacãõ da

Philipe Reis



da massa, na forma aceita pelos interessados e regulada pelo juiz do feito, em virtude de cujo alvará foi lavrada a impugnada escriptura, da qual, ainda quando não se o declarasse expressamente, resultaria, como effeito da novação da divida, a sua autousada o desaparecimento da obrigação accessoria, que se pretendo recortar indevidamente cancellada; Atendendo a que, o objectivo do pedido, envolvendo como envolve, um ataque as decisões do juiz da falencia e ás consequencias dos julgados nelle proferidos; não é de seu supito ao conhecimento e exame do judicialio Feodal, sob a forma de uma accão ordinaria de feição e alcance rescisorios, pois é



é corrente, que em face da  
 jurisprudência, a intervenção  
 da justiça da União nas  
 questões submetidas ou di-  
 rimiradas pelas tribunas  
 dos Estados, somente tem  
 cabimento, e assente e  
 exercitada pelo Supremo Tribu-  
 nal Federal, em casos restri-  
 ctos e definidos (Pedro Lessa,  
 do Poder Judiciário, páginas  
 duzentos e duas e quatro-  
 centos e trinta e quatro;  
 Carlos Maximiliano, Com-  
 mentário à Constituição Fe-  
 deral, número quatrocentos  
 e seis; Acórdãos do Supremo  
 Tribunal Federal, citadas em  
 Kelly, Manual de Jurispruden-  
 cia, números dois mil cento  
 e vinte e nove de três de  
 Agosto de mil novecentos e  
 dezesseis, dois mil trezentos e  
 setenta e quatro de trinta  
 de Janeiro e três mil e vinte

Theophilo Ruiz



virto e cinco de seis de Abril  
de mil novecentos e oito);  
Atendendo a que dispõe  
o artigo quarta e sete, pa-  
ragrafo primeiro, da lei nu-  
mero duzentos e virto e um  
de mil oitocentos e noventa  
e quatro constituir nulidade  
insupprivel a falta de com-  
petencia do juiz, cuja juris-  
dicção não for prorogavel,  
hypothese que é a dos autos;  
julgo nullo o processado e con-  
denno o autor nas custas."

Vejamos como sentenciou o Su-  
perno Tribunal Federal nos  
acordamos erro que se apoiou  
a decisão do juiz Federal.  
No acordam numero mil  
seiscientos e setenta e dois de  
Junta de Agosto de mil no-  
vecentos e treze, agravo, disse  
o Tribunal. "É competente pa-  
ra conhecer da acção rescis-  
soria o juiz que proferiu a)



a sentença rescindenda. Não é permitido a justiça da União annullar uma decisão da justiça local, salvo nos casos declarados nos artigos cinquenta e nove, paragrafo primeiro, sessenta e oitenta e um doCodigo fundamental da Republica. A regra do artigo sessenta e dois, relativa as causas, que a justiça local deve processar e julgar, originariamente, é limitada pelo artigo sessenta e dois, referente ás questões já decididas no juizo local." Nos accordãos numero mil quinhentos e vinte e tres, agravo; tres mil trezentos e cincuenta e sete, habeas corpus; dois mil cento e vinte e nove, appellação civil; dois mil trezentos e nove, appellação civil; e setecentos e sessenta e seis, digo, setecentos e setenta e seis de vinte e

Therophilo de Jesus



e um de Novembro de mil  
noventa e quatorze, recurso  
extraordinario; repetiu o Tri-  
bunal. "A justiça Federal não  
pode intervir para annullar  
actos ou sentenças da jus-  
tiça local sem attentas con-  
tra o preceito do artigo ses-  
senta e dois da constitui-  
ção da Republica, salvo por  
via de recursos previstos pela  
mesma constituição." O Decree  
danno numero dois mil qua-  
trocentos e setenta e sete,  
appellação civil, é dos já refe-  
ridos e mais pertinentemente a es-  
pecie. Diz elle: O artigo sessenta  
e dois da constituição Fede-  
ral não se limita ás senten-  
ças proferidas em processo  
comercioso, comprehendendo, por-  
tanto, ao juiz Federal tam-  
bem considerar-se incorre-  
pente quando se lhe pede  
a reforma de decisão da



da justiça local dada em causa administrativa." Os acordamos dois mil cento e vinte e nove de mil novecentos e dezete, dois mil trezentos e setenta e quatro, tres mil e vinte e cinco de mil novecentos e dezito e o que acaba de ser reformado, profuido nesta causa em cinco de Novembro de mil novecentos e deznove não destoaram da norma estabelecida. "O principio dominante, diz M. J. Barvalho de Mendonça, em processo para a proposição das acções, que reaes, que, pessoas, é que ella deve ter lugar no foro do domicilio do réo. Estabelecido o principio de que a acção rescisoria deve ser proposta no juizo da sentença rescisória, a regra não soffre excepção, dado que a ultima

Propheta



última tenha sido proposta de acordo com o princípio invocado. No actual regimen, entretanto, impõe-se uma irreversível excepção a regra referida. A criação das duas justiças impoz a necessidade de delimitar constitucionalmente as respectivas competências. Ninguém ignora que prevaleceu como regra a competência local. A competência federal é sempre de excepção. Ora, entre as espécies que incidem na competência federal existe aquella em que as partes litigantes resolvem, digo, litigantes residem em Estados diversos (Constituição, artigo sessenta e a). Por outro lado a Constituição veda a justiça Nacional intervir em questões submettidas aos tribunales dos Estados, bem como annullar



annular, alterar ou suspen-  
 der as Decisões ou ordens des-  
 tes (Constituição Artigo sessenta  
 e dois). Surge então a hypo-  
 these, mui vulgar, mas que  
 merece estudo e reflexão. Occor-  
 re um pleito entre cidadãos  
 do mesmo Estado, ou seja  
 da mesma Comarca. Posteriormente  
 porém, uma das par-  
 tes muda de residência pa-  
 ra outro Estado e uma del-  
 las que propoz a rescisão  
 da sentença proferida. É um  
 conflicto que desde logo se  
 estabelece entre a lei local,  
 a lei common e o preceito  
 constitucional. Deve se suppor  
 que tal conflicto seja solvido  
 sem mais discussão em fa-  
 vor da lei basica. A questão  
 tem, entretanto, suas complica-  
 ções especiais. Um argumento  
 que se impõe como irrecusa-  
 vel é que a competência da

Theophilo Ruiz



da justiça local ficou firme  
da desde que foi proferida a  
primeira sentença, a sentença  
rescindenda. Si, após esta uma  
das partes, autor ou réu, trans-  
formado em réu ou autor  
na rescisória, mudou seu  
domicílio, este facto posterior  
não pode justificar a inter-  
venção da justiça Federal  
na questão já submettida a  
justiça local ratione materiae.  
Isto quer dizer que embora,  
as partes, na acção rescisória  
residam em Estados diffe-  
rentes, a regra constitucional do  
artigo sessenta d deve ser en-  
tendida com a limitação  
do artigo sessenta e dois,  
compreensiva da acção rescis-  
sória, quando esta visa a de-  
claração de nulidade de  
uma sentença de um juiz  
local. Esta solução, unica que  
a hypothese comporta, tem já



já sido consagrada em Acor-  
 dados do Supremo Tribunal.  
 "O Accordam numero dois mil  
 trezentos e nove de vinte de  
 janeiro de mil novecentos e  
 quatorze, lembra o mesmo ju-  
 risconsulto, firmou o princi-  
 pio geral que o artigo sessen-  
 ta e dois da constituição,  
 como fundamental é a dua-  
 lidade das magistraturas, de-  
 ve sempre prevalecer. É innega-  
 vel." constituindo as decisões  
 paulistanas coisa julgada,  
 não podia o juiz Federal co-  
 nhecer do caso sob a forma  
 de uma acção rescisória do jul-  
 gado, nem sob outra qualquer  
 forma sem infringir o artigo  
 sessenta e dois da constitui-  
 ção. Entrando no exercíciu-  
 to da questão, como mar-  
 da o Accordam, terá o juiz  
 Federal de decidir o Accordam  
 logo de decidir forçosamente

Theophilo Paulino



forçosamente a mesma matéria, isto é, se verdadeiramente os representantes dos debenturistas têm ou não poderes gerais illimitados como se fossem elles os proprios e verdadeiros donos do negocio. A matéria do presente pleito não é mais que a reprodução da causa questio. O facto e a relação jurídica são os mesmos. A relação jurídica já debatida e resolvida pela justiça de São Paulo não pode deixar de envolver todos aquelles, cuja relação jurídica for idêntica. Além disso, como demonstra a ré, apoiada nas opiniões dos magistrados que julgaram a causa do British Bank erro que se cogitou a mesma questão, a venda judicial de uma massa fallida ou é valida perante todos os interessados ou



ou é nulla perante todos elles.  
 Não pode ser valida para uns  
 e nulla para outros." Pode-se  
 pedir a nullidade parcial de  
 um acto, disse o Ministro  
 Moretzohn, quando a nullida-  
 de da parte que se reclama  
 não prejudica o acto todo.  
 No caso, o interesse do autor  
 e dos demais credores chiro-  
 grapharios podia ser separado  
 do acto da cessação havida?  
 Não. O direito dos credores na  
 fallencia é um direito con-  
 juncto, e só pode soffrer sepa-  
 ração em casos expressos, em  
 nenhum dos quaes se encaixa  
 o de que trata. O pagamento  
 integral reclamado pelo credor  
 chirographario iria prejudicar  
 aos demais credores, notada-  
 mente aos debenturistas.... Nes-  
 tas condições tornava-se ma-  
 nifesto que o direito delle e  
 dos chirographarios não eram

Thophelius



nam direitos independentes.  
Não nam antes, nem o viciou  
a ser depois da cessão. Se al-  
guma nullidade viciou a ces-  
são, viciou-a no conjunto  
e não apenas em parte." "Se  
de que o liquidatario da  
massa, disse o Ministro Ma-  
coides, o juiz e dois terços dos  
credores aceitaram a proposta  
de liquidação que fez a ré,  
esta só ficou obrigada nos  
termos precisos da alludida  
proposta.... Se no contracto rea-  
lizado entre a ré e a mas-  
sa fallida os interesses dos  
credores não foram bem  
salvaguardados, a responsa-  
bilidade será do liquidata-  
rio e não da ré. Esta nada  
mais tem com os credores,  
uma vez que cumpria as obri-  
gações que assumiu." "Se algu-  
ma irregularidade houve na  
transacção judicial entre a



a massa fallida e a ré, disse o Ministro Loureiro, não por isso poderia a transacção ser annullada no momento, pois se nullidade se deu não foi de pleno direito. Ora, não se tratando de nullidade de pleno direito, só poderia ser pronunciada com audiência de outros interessados que não foram presentes a instancia. Além disso, não podia o autor pretender a annullação parcial de um acto, só admissivel quando as diferentes partes do acto poderm ser destacadas do todo. Não era isso, porém, o que succedia. As partes do acto que se atacavam eram inseparaveis." Tratando da validade da venda, disse o Ministro Brito Bastos, "Uma vez realizada a venda, o negocio deve permanecer inatacavel. Exige-o a propria segurança de quem appli-

Thyphlo. Bura



aplica o seu capital em taes ne-  
gocios. Assim não fosse e não  
haveria garantia alguma pa-  
ra quem adquirisse massas  
fallidas." A these discutida na  
causa do British Bank é, co-  
mo se vê a mesma agora le-  
vantada nesta acção. Esta e  
outras questões como a de ser  
ou não o autor proprietario, pos-  
suidor e portador das debentures  
ou mesmo opcionista a falta de  
authenticidade das cautelas exhi-  
bidas e de deposito, o Accordam  
não se occupou dellas. Affirma  
o Accordam que o Tribunal de  
São Paulo dirimiu na decisão  
em alto uma questão de di-  
reito internacional privado. Basta  
tal a power, para se verificar que  
não ha nella a mais ligeira  
referencia a tal questão. Verro  
as partes a suscitarem no ini-  
cio e no curso da causa, nem  
os juizes para resolver a citaram



citaram ou applicaram principios ou regras daquelle direito. O autor tambem não invocou no inicio e no curso deste pleito, nem a ré na contestação, o Dispositivo do artigo sessenta, letra h, da constituição para aforar a demanda na justiça Federal, nem o juiz de primeira instancia fundou sua sentença em conceitos ou normas de direito civil internacional. Só citou o direito publico interno. Não se lembrou daquelle disposição constitucional na sustentação dos embargos, á folhas novecentos e setenta, isto é, a ultima hora. O proprio relator do presente Accordam, voto vencido no accordam embargado, não se referiu a letra h do artigo sessenta, para julgar competente na especie, por este fundamento, a justiça Federal. Para

Myphie Paiva



Para solver o litigio não teve  
necessidade a justiça Paulista,  
nem o juiz da causa, de appli-  
car preceitos ou normas de di-  
reito internacional. De conformi-  
dade com a doutrina cons-  
tante e invariavel do Supre-  
mo Tribunal Federal, consubstan-  
ciada na sua jurisprudencia,  
é necessario para afiar a  
causa na justiça Federal que  
se suscite no inicio da causa,  
que se vertile na petição ini-  
cial, como fundamento da  
ação, uma questão de Direi-  
to internacional, cuja solu-  
ção não possa prescindir da  
aplicação de principios ou re-  
gras desse ramo de direito.  
O que é incontestavel é que nem  
a justiça de São Paulo, nem  
a de primeira instancia da  
justiça Federal, decidiram  
questão civil ou commercial  
baseada no direito internacio-



internacional. Em resumo sus-  
tenta o Acórdão que o fa-  
cto da justiça de São Paulo  
ter resolvido pela Decisão de  
mil novecentos e quatorze, pas-  
sada em julgado, como affir-  
ma o Acórdão da mesma  
justiça, a Federal, digo, mes-  
ma justiça de mil noveces-  
tos e dezesseis, uma questão  
de direito internacional priva-  
do, embora sem competência  
para o fazer, não inibe outra  
justiça, a Federal, de conhe-  
cer da mesma questão, já  
debatida e julgada pela jus-  
tiça Paulista, e anular a De-  
cisão desta contra o disposto no  
artigo sessenta e dois da Cons-  
tituição, e por meio de outra  
acção, que supprirá a falta  
do recurso extraordinário não  
interposto em tempo. Preferimos  
ficar com o artigo sessenta e  
dois da Constituição da Rep.



F. 20,800  
\$ 9,600  
C. 1,000  
31/400  
officiale

Republica. Foi presente. Sr. Pires e Albuquerque) Nada mais se con-  
tinha no referido recordando  
aos principios mencionado aqui  
bem e fielmente transcripto dos  
propios autos originaes aos quaes  
me reporto subscro e assigno.  
Secretaria do Supremo Tribunal  
Federal, Rio de Janeiro, dezto  
de Janeiro de mil novecentos  
e vinte e dois. Eu Theophilo  
Gmealves Pereira, Chef de Secao,  
no impedimento ocasional do Sr.  
Sr. Secretario a subscro e assigno

Rio, 15 de Janeiro de 1922

18/1/22

Theophilo Gmealves Pereira  
Chef de Secao

